



MUNICÍPIO DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

QUESTIONAMENTO:

FREMIX PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.065.014/0001-56, com sede na Rua Victorino, nº. 25, Jardim Mutinga, Barueri/SP, neste ato representada por Valmir Bonfim, nos termos do seu Contrato Social, vem respeitosamente solicitar ESCLARECIMENTOS nos termos em que passa a expor.

CONSIDERANDO QUE:

(i) O artigo 67, §1º da Lei Federal nº. 14.133/21 dispõe que a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação;

(ii) O item de código 5099002 "BASE BETUMINOSA DE MATERIAIS PROVENIENTES DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (RCC) E/OU DA FRESAGEM DE PAVIMENTOS ASFÁLTICOS (RAP) RECICLADO EM USINA MÓVEL COM ATÉ 3% DE CAP, FORNECIMENTO E APLICAÇÃO, NÃO INCLUI

TRANSPORTE ATÉ O LOCAL DOS SERVIÇOS" foi arrolado na planilha de itens de maior relevância do Edital, correspondendo a 10,58% (dez virgula cinquenta e oito por cento) do valor estimado da contratação;

(iii) O item de código 5099002 supracitado demanda técnicas especializadas para manejo da usina móvel de reciclagem, dosagem dos insumos e controle tecnológico/granulometria do material resultante da reciclagem nos termos especificados pela ETS 09/2009 elaborada pela Prefeitura Municipal de São Paulo;

(iv) Impor a execução do serviço de código 5099002 à empresa que não se mostra apta para tanto atrai para a Administração Pública o risco de à adequada execução contratual, podendo comprometer a eficiência, a economicidade e a qualidade do objeto licitado;

(v) O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reconheceu que a legalidade de exigir-se o item de código 5099002 como requisito de qualificação técnica, conforme TC 024479.989.21-2

(vi) Que o Edital indicou como necessária a comprovação de expertise na execução do item de código 5403210 "CAMADA DE ROLAMENTO EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO QUENTE – CBUQ" o qual representa apenas 6,56% (seis virgula cinquenta e seis por cento) do valor estimado da contratação

QUESTIONA-SE:

1) Qual a justificativa técnica para a predileção de indicar outros serviços de menor relevância econômica em detrimento do serviço de 5099002 como requisito de qualificação técnica, considerando que o item de "BASE BETUMINOSA DE MATERIAIS PROVENIENTES DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (RCC) E/OU DA FRESAGEM DE PAVIMENTOS ASFÁLTICOS (RAP) RECICLADO EM USINA MÓVEL COM ATÉ 3% DE CAP, FORNECIMENTO E APLICAÇÃO, NÃO INCLUI TRANSPORTE ATÉ O LOCAL DOS SERVIÇOS" possui maior relevância econômica (10,58% do valor total da contratação) e relevância técnica (conhecimentos especializados)?

2) Qual justificativa técnica e/ou jurídica para que a Municipalidade anua com risco da subcontratação irregular ou execução do serviço às margens das determinações técnicas quanto ao serviço de "BASE BETUMINOSA DE MATERIAIS PROVENIENTES DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (RCC) E/OU DA FRESAGEM DE PAVIMENTOS ASFÁLTICOS (RAP) RECICLADO EM USINA MÓVEL COM ATÉ 3% DE CAP, FORNECIMENTO E APLICAÇÃO, NÃO INCLUI TRANSPORTE ATÉ



MUNICÍPIO DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

O LOCAL DOS SERVIÇOS” ao não indicá-lo como item necessário a comprovação de capacidade técnica no certame?

RESPOSTA

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado a respeito da Concorrência nº 90003/2025, cujo objeto é a recuperação de microdrenagem pluvial e execução de pavimento para tráfego pesado na Avenida Ferroviária, vimos, por meio desta, prestar os seguintes esclarecimentos:

1. Quanto à não exigência de atestado específico para o item de código 5099002 – BASE BETUMINOSA DE MATERIAIS PROVENIENTES DE RCC E/OU RAP RECICLADO EM USINA MÓVEL COM ATÉ 3% DE CAP:

A Comissão de Contratação, em consonância com o disposto no art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021, tem ciência de que a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional deve se restringir às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto licitado.

Contudo, a definição dos serviços considerados essenciais para fins de comprovação de aptidão técnica levou em consideração **critérios de materialidade e de impacto direto na funcionalidade da obra como um todo**, aliados à **necessidade de se ampliar a competitividade da licitação**, conforme diretrizes de interesse público e em observância ao **princípio da isonomia e da ampla participação** dos potenciais interessados.

Embora o item 5099002 represente 10,58% do valor estimado da contratação, trata-se de um insumo cuja execução, embora relevante, **não constitui parcela crítica e insubstituível** da obra principal, tampouco representa a totalidade ou o núcleo técnico da solução de engenharia pretendida. Além disso, a exigência de experiência prévia neste tipo específico de tecnologia (reciclagem a frio com espuma de asfalto em usina móvel) **poderia restringir indevidamente o universo de licitantes**.

A Administração entende que a **qualidade e segurança na execução do item serão garantidas pela fiscalização contratual**, bem como pelo controle tecnológico exigido nas normas técnicas aplicáveis, **sem prejuízo da exigência de atestados relativos a outros serviços de valor e relevância técnica suficiente**, como o CBUQ (Código 5403210), que permanecem como requisito de habilitação.

2. Conclusão

Dessa forma, **não será incluída** a exigência de atestados específicos para o item 5099002, mantendo-se a redação original do edital. A decisão está amparada no **interesse público de fomentar maior competitividade**, conforme os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da **isonomia, proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo**.

Agradecemos a colaboração e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

Cubatão, 19 de maio de 2025

Rodrigo Guimarães da Silva
Agente de Contratação